



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO DR. SAMY WURMAN

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 03.12.13

ITEM Nº 104

TC-001916/026/12

Prefeitura Municipal: Jardinópolis.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): José Antonio Jacomini.

Advogado(s): Anderson Mestrinel de Oliveira e outros.

Acompanha(m): TC-001916/126/12.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

- Aplicação total no ensino:	25,29%
- Investimento no magistério:	97,15%
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%
- Despesas com saúde:	34,13%
- Gastos com pessoal:	45,70%
- Superávit da execução orçamentária:	3,62% - R\$ 3.062.776,03
- Superávit financeiro	R\$ 6.684.617,33
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	em ordem
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	em ordem
- Transferências à Câmara:	3,21%
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Encargos sociais:	em ordem
- Precatórios:	em ordem

Em exame as contas anuais do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de JARDINÓPOLIS cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR/6.

No relatório de fls. 10/40, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- A LOA contém dispositivo autorizando o Executivo a transferir, por decreto, recursos total ou parcialmente de uma mesma categoria de programação. Esse dispositivo contraria o inciso VI do Artigo 167 da Constituição Federal; não editou o Plano de Mobilidade Urbana segundo o artigo 24, § 3º, da Lei nº 12.587/12;

A.2 - DO CONTROLE INTERNO

- Em 2.012 o responsável pelo Controle Interno não ocupava cargo efetivo na Administração Pública, situação esta corrigida em 2.013 com a criação de uma Comissão de Controle Interno composta por 03 (três) servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.1.2.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- Diferença entre o resultado financeiro informado no Balanço Patrimonial e o apurado pela fiscalização;

B.1.4 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Equívoco na classificação contábil em relação às dívidas com precatórios;

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

- Divergência entre o valor informado no Balancete e o apurado pela fiscalização, relativa ao saldo final da Dívida Ativa; não houve, no exercício de 2.012, registros contábeis relacionados à atualização monetária dos valores inscritos em dívida ativa; incompatibilidade, entre os setores de Contabilidade e da Dívida Ativa, relativa aos valores inscritos, recebidos e saldo da dívida;

B.2.1 - ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

- Falta de abertura de conta bancária específica para fins de utilização de recursos vinculados, provenientes da alienação de ativos, em descumprimento ao contido no parágrafo único do artigo 8º da LC nº 101/00;

C.2.1 - CONTRATOS FIRMADOS NO EXERCÍCIO REMETIDOS AO TRIBUNAL

- Encaminhamento intempestivo de termos aditivos de contratos elaborados no exercício em exame;

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergência, nos Resultados econômico e patrimonial, entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP;

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL

- Contratação de pessoal, mediante sucessivas dispensas de licitação sem caracterização de situação emergencial;

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Atraso no cumprimento do artigo 2º das Instruções nº 02/2008 deste E. Tribunal de Contas.

Realço o anotado pela inspeção de que o Executivo superou a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 25,29% da receita de arrecadação e transferência de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	54.045.005,98	
(+/-) Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	54.045.005,98	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	8.479.976,74	
Transferências recebidas	18.778.144,83	
Receitas de aplicações financeiras	104.431,64	
(+/-) Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	18.882.576,47	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	12.451.016,43	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	12.451.016,43	65,94%
Demais Despesas	5.947.273,60	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (40%)	(54.621,51)	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	5.892.652,09	31,21%
Total aplicado no FUNDEB	18.343.668,52	97,15%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	5.347.922,14	
(+) FUNDEB retido	8.479.976,74	
(—) Ganhos de aplicações financeiras	142.867,56	
(—) FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação efetuada até 31.12. 2012	13.685.031,32	25,32%
(+) FUNDEB: retenção de até 5%: []		
Aplic. no 1º trim. de 2013		
(—) Restos a Pagar não pagos até 31.01. 2013	14.764,41	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
Aplicação final na Educação Básica	13.670.266,91	25,29%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	54.045.005,98	
Despesa Fixada Atualizada	14.589.117,00	
Índice Apurado	26,99%	

Igualmente, houve integralidade de investimentos com as verbas do FUNDEB – mediante utilização da parcela diferida durante o primeiro trimestre/13, destinando-se 65,94% na valorização dos profissionais do Magistério.

Os investimentos na saúde também superaram ao mínimo constitucional, alcançando 34,13% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE	Valores (R\$)	
Receitas de impostos	54.045.005,98	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas	54.045.005,98	
Total das Despesas empenhadas com Recursos Próprios	19.057.769,71	
Ajustes da Fiscalização	(612.076,87)	
(-) Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01.2013	-	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	18.445.692,84	34,13%
Planejamento Atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada	54.040.585,00	
Despesa Fixada Atualizada	19.804.000,00	
Índice Apurado	36,65%	

Verifica-se que a arrecadação da receita ficou acima da sua previsão, apresentando um superávit de R\$ 2.339.432,68 – valor que representou 2,84% adiante do previsto.

Sendo assim, mesmo diante do aumento do valor fixado inicialmente para as despesas, o resultado da execução orçamentária apresentou um superávit de R\$ 3.062.776,03, equivalente a 3,62%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	90.843.717,00	91.133.234,40	0,32%	107,67%
Receitas de Capital	198.000,00	1.986.175,02	903,12%	2,35%
Deduções da Receita	(8.741.717,00)	(8.479.976,74)	-2,99%	-10,02%
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	82.300.000,00	84.639.432,68		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	82.300.000,00	84.639.432,68		100,00%
Excesso de Arrecadação		2.339.432,68	2,84%	2,76%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	74.228.061,95	69.778.588,40	-5,99%	85,54%
Despesas de Capital	13.320.624,40	10.164.562,97	-23,69%	12,46%
Reserva de Contingência	35.000,00	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasse de duodécimos à CM	2.650.800,00	2.650.800,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	1.017.294,72		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	90.234.486,35	81.576.656,65		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	90.234.486,35	81.576.656,65		100,00%
Economia Orçamentária		8.657.829,70	-9,59%	10,61%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	3.062.776,03		3,62%

A inspeção fez registro de que a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências/remanejamentos/transposições alcançaram o montante de R\$ 19.014.071,86, correspondendo a 21,71% da despesa prevista.

O resultado do período confirmou as situações de superávit de execução orçamentária registradas nos exercícios anteriores.

2011	Superávit de	2,83%
2010	Superávit de	5,63%
2009	Superávit de	3,70%

Há de ser observado que o resultado do período elevou a situação financeira positiva então existente, agora situando o superávit em R\$ 6.684.617,33.

Financeiro	3.411.088,13	6.684.617,33	95,97%
Econômico	15.682.537,08	14.725.378,24	-6,10%
Patrimonial	56.658.268,24	71.383.628,47	25,99%

A inspeção registrou que a Municipalidade deu atendimento ao art. 42 da LRF, uma vez que havia disponibilidade de caixa suficiente a cobrir as despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres do período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

	2012
Disponibilidades de Caixa em 30.04	17.174.850,66
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	1.953.241,52
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	3.454.143,89
Liquidez em 30.04	11.767.465,25
Disponibilidades de Caixa em 31.12	13.712.235,16
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12	3.207.797,53
Cancelamentos de empenhos liquidados	-
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	-
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	-
Liquidez em 31.12	10.504.437,63

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve aumento 9,30% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior.

RCL de 2011	RCL de 2012	Crescimento
75.615.176,95	82.653.257,66	9,30

Desse modo, embora tenha havido um aumento nominal nas despesas com pessoal, esses gastos fixaram-se em 45,70% da RCL e, portanto, abaixo do limite fiscal.

Período	dez/11	abr/12	ago/12	dez/12
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	30.458.950,06	33.222.171,27	36.151.051,73	37.776.586,88
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		33.222.171,27	36.151.051,73	37.776.586,88
RCL - E	75.615.176,95	78.042.055,32	79.765.041,27	82.653.257,66
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		78.042.055,32	79.765.041,27	82.653.257,66
% Gasto = A / E	40,28%	42,57%	45,32%	45,70%
% Gasto Ajustado = D / H		42,57%	45,32%	45,70%

O quadro elaborado pela inspeção indicou que não houve movimentação relevante no número de servidores durante o período (aumento de 8,38%); bem como, que o número de funcionários em comissão representou 4,95% do total.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2011	2012	2011	2012	2011	2012
Efetivos	2.118	2147	1166	1266	952	881
Em comissão	90	90	63	66	27	24
Total	2208	2237	1229	1332	979	905
Temporários	2011		2012		Em 31/12 de 2012	
Nº de contratados	37		32		51	

Ainda no pessoal, observa-se que, embora tenha havido aumento de gastos nos últimos 180 dias de mandato, a inspeção registrou que essa elevação não está relacionada com atos de gestão expedidos a partir de 07.07.12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	34.459.960,71	78.502.797,30	43,8965%	43,8965%
07	35.387.569,50	79.414.081,57	44,5608%	
08	36.151.051,73	79.765.041,27	45,3219%	
09	35.901.340,34	80.729.183,33	44,4713%	
10	36.487.193,74	81.784.983,70	44,6136%	
11	37.035.083,35	82.117.325,06	45,1002%	
12	37.776.586,88	82.653.257,66	45,7049%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				1,81%

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, situando-se em 3,21% da receita tributária do exercício anterior.

Valor utilizado pela Câmara (<i>repasse menos devolução</i>)	1.633.505,28
Despesas com inativos	45.941,88
Subtotal	1.587.563,40
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2011 49.477.865,39
Percentual resultante	3,21%

A inspeção elaborou quadro sintético a respeito da dívida com precatórios, indicando que os depósitos/pagamentos foram suficientes à sua quitação no período.

Opção de Pagamento Mensal	1,00%	% RCL
Valor devido referente à opção mensal:	781.669,46	
Total de depósitos nas contas vinculadas:	781.669,46	
Saldo a pagar:	-	

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 174/08; e, segundo anotado pela fiscalização, não ocorreram pagamentos indevidos.

Com relação aos encargos sociais, a fiscalização atestou a regularidade formal no seu recolhimento.

E, por fim, a inspeção demonstrou através de quadro próprio, que o Município não incorreu na superação da média despendida nos 03 (três) últimos exercícios financeiros com publicidade.

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-1916/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Procedeu-se a notificação regular do Responsável pelos demonstrativos, razão pela qual foram apresentadas as justificativas e documentos pertinentes (fls. 48 e seguintes).

Em síntese, defendeu que as transposições, remanejamentos e transferências realizadas foram feitas por meio de lei específica, assim atendendo às exigências legais vigentes.

Anotou que vem adotando providências em relação ao plano de mobilidade urbana; também, que em 2013 implantou uma comissão de controle interno.

Afirmou que já contactou a empresa responsável pelos programas de contabilidade, a fim de sanar as inconsistências apontadas; e, inclusive, que vem procurando corrigir as inconformidades destacadas junto à dívida ativa.

Também anotou ter corrigido a questão relativa à abertura de conta específica para a utilização de recursos vinculados à alienação de ativos; que já procedeu o encaminhamento dos contratos incidentes a esta Corte; e, que tem procurado atender às exigências legais, inclusive no que tange às informações do Sistema AUDESP.

Explicou que tem procedido a contratação de pessoal com base no art. 24, IV, da Lei 8666/93, considerando a proibição judicial de repasse de subvenções à Santa Casa.

E, por fim, com o intuito de atender às Instruções e recomendações TCESP, afirmou que a Administração providenciou a contratação de nova empresa para a realização dos serviços técnicos pertinentes.

A matéria foi avaliada pela Assessoria Técnica e, pela unanimidade de opiniões, inclusive de sua i. Chefia, posicionou-se pela emissão de parecer favorável às contas (fls. 124/129).

O setor alertou que o resultado financeiro negativo de R\$ 625.210,70 apresentou uma melhora em comparação ao período anterior; também houve uma diminuição na dívida de curto prazo, ainda que a Municipalidade não possuísse disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura – formada, em parte, por restos a pagar não processados.

Contudo, sobre a dívida judicial, a ATJ avaliou que o depósito nas contas vinculadas, no valor de R\$ 84.591,44 foi inferior ao total devido – R\$ 915.762,24 para o exercício, motivo pelo qual opinou pela emissão de parecer desfavorável às contas (fls. 80/81).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre os aspectos de natureza jurídica, além do realce à falta de liquidação efetiva dos precatórios, a ATJ também elevou a importância da falta de pagamento dos encargos, pela realização de compensações, que acarretaram um parcelamento no valor de R\$ 1.815.404,85, de tal sorte que a manifestação também inclinou-se pelo juízo desfavorável aos demonstrativos (fls. 82/89).

A i. Chefia de ATJ aliou-se aos seus predecessores (fl. 90).

O d. MPC posicionou-se contrário à emissão de parecer em favor das contas, em razão das situações destacadas nos créditos adicionais, resultado financeiro deficitário, ausência de liquidez para quitação de compromissos de curto prazo, desvio de finalidade dos recursos de *royalties*, falta de quitação dos valores referentes aos precatórios judiciais e compensações tributárias não consideradas pela Receita Federal; propôs, ainda, a emissão de recomendações e abertura de apartados onde cabível (fls. 91/98).

O d. MPC também pôs-se favorável aos demonstrativos, mediante ressalvas e recomendações onde pertinentes (fls. 130/132).

Registro a situação dos últimos demonstrativos analisados nesta Corte:

TC-1327/026/11	2011	Parecer favorável	E. Segunda Câmara – DOE 16.02.13
TC-2784/026/09	2010	Parecer Favorável	E. Primeira Câmara – DOE 27.01.12
TC-457/026/09	2009	Parecer Favorável	E. Segunda Câmara – DOE 22.03.11

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 03/12/2013 – ITEM 104

Processo: TC-1916/026/12

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS

Responsável: José Antonio Jacomini – Prefeito Municipal à época

Período: 01.01 a 31.12.12

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2012

Autoridade: José Antonio Jacomini – atual Prefeito Municipal

Procurador(es): Anderson Mestrinel de Oliveira – OAB/SP 251.231; Luana Pereira de Oliveira – OAB/SP 250.774, Aparecido Carlos da Silva – OAB/SP 137.986

(Expedientes que acompanham: TC-1916/026/12)

- Aplicação total no ensino:	25,29%
- Investimento no magistério:	97,15%
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%
- Despesas com saúde:	34,13%
- Gastos com pessoal:	45,70%
- Superávit da execução orçamentária:	3,62% - R\$ 3.062.776,03
- Superávit financeiro	R\$ 6.684.617,33
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	em ordem
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	em ordem
- Transferências à Câmara:	3,21%
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Encargos sociais:	em ordem
- Precatórios:	em ordem

I – Verifica-se que a Administração de JARDINÓPOLIS, durante o exercício de 2012, cumpriu os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte.

Nesse sentido, observa-se que o Município deu cumprimento ao art. 212 da CF/88, uma vez que superou a meta de investimentos mínimos na educação global, destinando ao setor 25,22% das receitas da arrecadação e transferências de impostos.

Também atingiu a meta formal de aplicação de recursos do FUNDEB, diante da integralização dos valores e destinação de 97,17% à valorização dos profissionais do magistério, de modo que cumpriu, respectivamente, os termos do art. 21 da Lei 11.494/07 e art. 60, XII, do ADCT da CF/88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Também observa-se que foi superada a meta mínima de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 34,13% da receita de impostos.

Os gastos com pessoal situaram-se em valores que ficaram abaixo do limite fiscal.

A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação constitucional, uma vez que inferior a 7% das receitas tributárias do exercício anterior.

No que tange aos aspectos fiscais, o Município obteve superávit da execução orçamentária de 3,62%, o que proporcionou a elevação do superávit financeiro que vinha do exercício anterior e, do mesmo modo, a indicação de liquidez para pagamento de dívidas de curto prazo.

Também observa-se que não houve descumprimento do art. 42 da LRF, uma vez que os empenhos emitidos nos dois últimos quadrimestres mantinham disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura; e, no mesmo sentido, não foi destacado ato que aumentasse a despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

Não foram observados pagamentos em excesso aos Mandatários.

Destacada a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais.

E, ainda nesse grupo, houve suficiência no pagamento/depósito de valores em favor da dívida com precatórios no período.

II - E, agora, no que diz respeito à qualidade dos gastos, com foco nos setores protegidos constitucionalmente, vê-se do Sistema SIAPNET (www.siapnet.tce.sp.gov.br), alimentado pela própria Origem, há indicação de que o seu número de habitantes alcançou 37.661 (população rural 1.520), com discriminação de 8.902 jovens na faixa etária entre 0 e 14 anos¹ – ou seja, aqueles em idade escolar junto ao ensino infantil e fundamental.

¹ SIAPNET

9 Dados Demográficos

População Urbana:	36.141
Fonte: IBGE	
Data Base: 31/12/2011	
População Rural:	1.520
Fonte: IBGE	
Data Base: 31/12/2011	
Total:	37.661

População de 0 a 14 anos:
Fonte: IBGE
Data Base: 31/12/2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Mas, junto ao mesmo arquivo eletrônico SIAPNET, observa-se que havia indicação do número de alunos em sua rede – nos níveis infantil e fundamental em total de 6.172, com indicação de 1.644 matriculados na rede Estadual/particular/outras².

Ou seja, o total de alunos matriculados nas redes municipal e estadual alcançou apenas 7.816 jovens.

Aqui – independentemente do alcance formal dos mínimos constitucionais afetos à educação, há forte sugestão de que a Origem deve proceder esforços orçamentários no sentido de abrigar as crianças e adolescentes possivelmente fora da escola, atendendo à demanda local e, mantendo, ainda, rígido controle sobre o tema.

Lembro que a oferta da educação básica, a partir dos 04 (quatro) anos, é obrigatória³.

Ainda no ensino, tomando por base os indicadores sociais informados pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, a fim de avaliar os resultados obtidos pela alocação de recursos no setor, observa-se que os resultados obtidos pelos grupos das primeiras e últimas séries do fundamental⁴ alcançaram as metas definidas.

4ª série / 5º ano

Município	Ideb Observado				Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
JARDINOPOLIS	3.7	5.2	5.2	4.6	3.8	4.1	4.6	4.8	5.1	5.4	5.7	6.0

8ª série / 9º ano

Município	Ideb Observado				Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
JARDINOPOLIS	3.2	3.7	4.1	4.2	3.3	3.4	3.7	4.1	4.5	4.7	5.0	5.3

² SIAPNET

14.2 Quantidade de Matrículas Escolares sob Responsabilidade

	Educação Infantil					Curso Supletivo		
	Creche	Pré-Escola	Ensino Fundamental	Ensino Médio	Ensino Superior	Educação Especial	1º Grau	2º Grau
Municipal	703	978	4.491	0	0	82	185	0
Estadual	0	0	0	1.222	0	3	0	89
Particular	224	252	0	0	0	0	0	0
União	0	0	1.141	295	0	0	0	0
Filantropica	27	0	0	0	0	74	0	0

³ CF/88

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

Art. 211. (...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

⁴ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No entanto, há de ser realçado que as metas projetadas e as notas alcançadas são inferiores a “5” e, portanto, a Administração deve procurar implementar as políticas públicas voltadas à melhoria na qualidade de ensino.

Na saúde, setor que também guarda proteção constitucional, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade⁵, também pode ser observado que o Município – no em vários quesitos, encontra-se em situação inferior na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

Mais, que os índices divulgados quanto à renda per capita sugerem a necessidade de ampliação ou criação de políticas públicas voltadas à melhoria das condições de vida da comunidade, pela alocação de recursos orçamentários visando resultados efetivos.

	Município	Região	Estado
Taxa de mortalidade infantil (por mil nascidos vivos)	13,97	9,85	11,55
Taxa de mortalidade na infância (por mil nascidos vivos)	19,96	11,64	13,35
Taxa de mortalidade da população entre 15 e 34 anos (por cem mil habitantes nessa faixa etária)	115,09	97,33	119,61
Mães adolescentes	8,58	7,06	6,88
Nascimentos de baixo peso (menos de 2,5kg)	10,40	9,71	9,26
Renda per capita	600,65	849,99	853,75

Enfim, a Origem deverá ater-se aos indicadores sociais a fim de estabelecer políticas públicas apropriadas às demandas da coletividade, refletidas nos planos orçamentários e sua respectiva execução.

III – Há um grupo de apontamentos que merece maior atenção por parte do Executivo e, nesse sentido, deverá ser avaliada a sua correção em próxima inspeção.

Aqui é preciso realçar o conceito de que a Lei Orçamentária é um sistema complexo, interligado à LDO e ao PPA, com vistas à aplicação dos recursos públicos na busca de determinadas metas fiscais – quais sejam a eliminação de dívidas e o equilíbrio entre receitas e despesas, e sociais – estas expressando as políticas públicas empregadas e as expectativas da comunidade, especialmente no ensino e saúde, além de mobilidade urbana, segurança, assistência social, cultura, acessibilidade, entre outras.

A distribuição dos recursos públicos, através da LOA, antes foi planejada pelo próprio Executivo, contudo, sob aprovação do Legislativo e da própria sociedade, na medida da realização das audiências públicas para sua discussão.

A execução do orçamento – fase de aplicação dos recursos públicos que também está sujeita ao controle externo e social, deve ocorrer de forma harmônica àquele planejamento inicial.

⁵ <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Portanto, a ação planejada e transparente é coluna mestra da gestão fiscal responsável⁶.

E, bem por isso, a transposição, remanejamento e transferência entre órgãos ou programas somente é possível mediante autorização em lei específica.

Igualmente, a prévia autorização legislativa para abertura de adicionais em percentuais acima da expectativa da inflação podem descaracterizar o plano inicial; e, bem assim, também distorcem aquele planejamento os ajustes orçamentários que, no caso, chegaram a 21,71% da despesa prevista inicialmente.

Realço que situações do gênero prejudicam a avaliação da efetividade dos programas e ações de Governo durante o período.

Desse modo, há de ser feitas recomendações para que a Origem proceda com maior rigor técnico na formulação e execução do plano orçamentário.

Aqui, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10⁷.

Também há de se ter em mente que o ordenamento jurídico – a partir da própria Constituição Federal, é voltado ao planejamento de curto, médio e longo prazo e, nesse sentido, fazem parte dessa sistemática a implantação de diversos planos, aqui reclamado o referente à mobilidade urbana, que deverá ser providenciado pela Administração.

⁶ **LC 101/00**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

⁷ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No mais, o relatório de inspeção revela situações indicando inconsistências de registros gerais e/ou contábeis e, ainda, no espelho das informações transmitidas ao Sistema AUDESP, disso devendo ser corrigidas de imediato, para que não haja prejuízo aos controles interno, externo e social.

Aqui também faço menção especial ao setor da dívida ativa, porque, juntamente com a tesouraria, bens, despesas por adiantamento e tributação, é daqueles mais suscetíveis à perda ou extravio, pelo lançamento e/ou baixa indevida.

Enfim, o laudo de inspeção revela a necessidade de implantação de um efetivo sistema de controle interno; e, aqui, relembro as orientações gerais traçadas por esta E.Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12⁸.

No que se refere ao pessoal, a inspeção fez menção à contratação, durante o exercício de 2011 e mediante dispensa de licitação, de profissionais para as funções de atendente de recepção, servente, zelador e porteiro.

Sobre o tema, a defesa lembrou que os ajustes são objeto de análise junto aos processos TC-811/006/11 a TC-814/006/11; e, ainda que sua vigência tenha atingido o exercício sob exame, considero que a inspeção deverá acompanhar as decisões proferidas naqueles autos.

Ainda no conjunto de casos que revelam a necessidade de recomendações, realço que a Origem deve ter cuidado na transferência de informações ao Sistema AUDESP, além de cumprir as recomendações e Instruções desta E.Corte, especialmente em relação aos contratos incidentes em sua remessa.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **JARDINÓPOLIS, exercício de 2012**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

⁸ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Proceda o controle sobre eventual falta de oferta de vagas nas escolas municipais, ordenando recursos orçamentários suficientes à eliminação desse déficit;
- Proceda esforços a fim de que os indicadores sociais da educação e saúde sejam revertidos;
- Viabilize estudos técnicos visando o aperfeiçoamento da elaboração e execução dos planos orçamentários;
- Implante um plano de mobilidade urbana;
- Elimine eventuais inconsistências em seus registros, bem como, nas informações transmitidas ao Sistema AUDESP;
- Implante um efetivo sistema de controle interno;
- Regularize as situações descritas pela inspeção junto ao setor de pessoal;
- Cumpra as Instruções e recomendações desta E.Corte;

Finalmente, determino à fiscalização da E.Corte que certifique-se das correções das situações recomendadas.

GCCCM/25